



Proc.	045/24
Fl.	318
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 069/2024

PROCESSO Nº. 045/2024

REQUERENTE: Secretário Municipal de Administração

OBJETO: análise jurídico-formal das minutas do edital de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Presencial, para contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Tipo I, na sede do Município de Caracará-RR – Proposta SISMOB nº 13939.8160001/24-002.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administração materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurídico-formal das minutas do edital de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Presencial, para contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Tipo I, na sede do Município de Caracará-RR – Proposta SISMOB nº 13939.8160001/24-002.

Cabe aqui destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico se deterá única e exclusivamente à documentação encartada aos autos do processo em lume.

Como é cediço, o Art. 54, §4º, da Lei 14.133/21 prevê o exame prévio e aprovação das minutas de edital e contratos por órgão de assessoramento jurídico da Administração, senão, vejamos:

“Art. 54. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

-----Omissis-----

§4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,



Proc.	045124
Fl.	319
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

Adentrando-se à análise do mérito da solicitação, não é demais lembrar que a Administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no **Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal**, quando de suas compras, realização de obras e contratação serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço almejado através da oferta da melhor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

-----Omissis-----

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Vale aqui ressaltar que coube à Lei nº 14.133/21 disciplinar as emanções constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para a licitação encontra-se o Pregão Presencial, o qual tem suas premissas traçadas pela referida lei de licitações, que bem prevê em seu Art. 6º, XLV o objeto desta modalidade de licitação, a saber:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:



Proc.	045124
Fl.	320
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Igualmente, é pertinente asseverar que o Art. 2º, do Decreto Federal 3.555/2000 também traça importante conceito acerca do Pregão em sua forma presencial, ao determinar que:

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Configurar o Pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se sempre, o Princípio da Isonomia.

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; termo de referência, pesquisa de mercado com 03 (três) cotações fornecidas por empresas; mapa comparativo com média de preços; autorização da autoridade competente; justificativa para a realização do pregão na forma presencial; ato de designação da comissão permanente de licitação; minutas do edital e ata de registro de preços e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Pelo anteriormente exposto, verifico que as minutas do Edital a ser celebrado pela Administração **para contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Tipo I, na sede do Município de Caracaraí-RR – Proposta SISMOB nº 13939.8160001/24-002**, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados, em especial, no que concerne às exigências do Arts. 40 e 33, I, da Lei 14.133/21.

Quanto ao tipo de licitação, também se encontra o Edital em consonância com o estabelecido na Lei de Licitações no tocante a obtenção pela Administração do menor valor global quando da realização do certame, lembrando sempre que o mesmo deve se guiar pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

Proc.	045124
Fl.	321
Ass.	F

Princípio do Julgamento Objetivo preceituado pelo Art. 5º, Caput c/c Art. 34, todos do mesmo estatuto legal.

Por derradeiro, observo que o direito à participação de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescrições contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014

Dessa forma, sou de opinião favorável à aprovação das minutas, ao passo que restituo os autos à Secretaria Municipal de Administração para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracarái – RR, 04 de setembro de 2024.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA

Procurador Geral do Município

Portaria nº. 099/2023